

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 09, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 172



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35950.001913/2004-21  
**Recurso nº** 146.480 Voluntário  
**Matéria** Restituição; Contribuinte Individual  
**Acórdão nº** 205-00.674  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** CURT FIELDER  
**Recorrida** DRP EM CURITIBA-PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 11 / 08  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

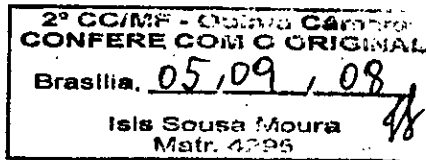
Período de apuração: 01/05/1994 a 30/06/2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

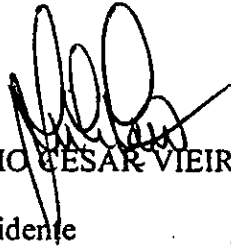
O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

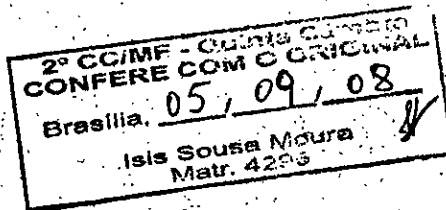
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

1. Tratam os autos de pedido de restituição de contribuições realizadas na condição de contribuinte individual após o recebimento da aposentadoria e sem que tenha havido retirada de pró-labore.

2. Segundo trazem as informações fiscais “o período de 05/1994 a 05/1998 está abrangido pela prescrição, pois o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data de pagamento, conforme dispõe o inciso I do art. 235 do Decreto n.º 3.048/1999”.

3. A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o pedido de restituição, mas negou em relação à parte que entendeu abrangida pelo instituto da prescrição quinquenal.

4. Foi então interposto recursos voluntário, aduzindo o recorrente, em síntese, que tem direito adquirido à restituição, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

5. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DO MÉRITO

2. Alega o contribuinte que o seu pedido de restituição, na parte indeferida, não foi alcançado pela prescrição, até porque tem direito adquirido à restituição, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. No meu entender a decisão recorrida merece prevalecer. O pedido de restituição está posto às fl. 1/10 e foi datado de 27/05/2003, correspondente ao período de 05/1994 a 06/2002. Portanto, as competências compreendidas entre e 05/1994 a 05/1998 está abrangido pela prescrição.

~~4. E o prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição dos pagamentos indevidos é de cinco anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário~~

*DM*

Processo nº 35950.001913/2004-21  
Acórdão n.º 205-00.674

2º CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 09, 08  
Ielis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 175

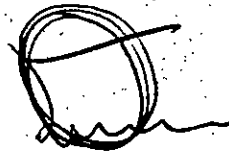
~~Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.~~

5. Sendo assim, não há como dar razão ao contribuinte, eis que o seu pedido encontra óbice legal para o seu deferimento. Devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso voluntário.

### CONCLUSÃO

4. Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES